SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235979 - PA (2026/0134373-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
		MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
		RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 21 E 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra a decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, com recomendação ao Tribunal *a quo* de conferir celeridade ao julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público estadual.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 14 da Lei n. 16.826/2003; pronúncia proferida e transitada em julgado; sessão do júri inicialmente designada não realizada em virtude de desaforamento acolhido; remessa dos autos à nova comarca; e, após proferida a decisão agravada, o pedido de desaforamento pendente de análise foi julgado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva, à luz das peculiaridades do processo.

III. Razões de decidir

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) exige juízo de razoabilidade que confronte o tempo de prisão com as peculiaridades do feito; a sucessão de atos processuais e os desaforamentos acolhidos afastam a configuração de mora estatal.

5. A incidência dos enunciados 21 e 52 da Súmula do STJ supera a alegação de excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59043546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ab135355-7bbd-4c40-9978-1e0225deef4f

6. Além de a decisão de pronúncia ter esvaziado a tese de excesso de prazo (Súmula n. 21/STJ), eventual soltura do agravante, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública e à eventual aplicação da lei penal, de modo a assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados, ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.

IV. Dispositivo

7 . Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ab135355-7bbd-4c40-9978-1e0225deef4f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235979 - PA (2026/0134373-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
		MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
		RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 21 E 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra a decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, com recomendação ao Tribunal *a quo* de conferir celeridade ao julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público estadual.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 14 da Lei n. 16.826/2003; pronúncia proferida e transitada em julgado; sessão do júri inicialmente designada não realizada em virtude de desaforamento acolhido; remessa dos autos à nova comarca; e, após proferida a decisão agravada, o pedido de desaforamento pendente de análise foi julgado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva, à luz das peculiaridades do processo.

III. Razões de decidir

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) exige juízo de razoabilidade que confronte o tempo de prisão com as peculiaridades do feito; a sucessão de atos processuais e os desaforamentos acolhidos afastam a configuração de mora estatal.

Documento eletrônico VDA58129818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:13
Código de Controle do Documento: 893c5f4b-baf4-4648-86a7-befa336865c8

5. A incidência dos enunciados 21 e 52 da Súmula do STJ supera a alegação de excesso de prazo.

6. Além de a decisão de pronúncia ter esvaziado a tese de excesso de prazo (Súmula n. 21/STJ), eventual soltura do agravante, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública e à eventual aplicação da lei penal, de modo a assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados, ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.

IV. Dispositivo

7 . Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, **com recomendação de que o Tribunal *a quo* empregasse celeridade no julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público estadual** (e-STJ fls. 63/72).

Depreende-se dos autos que o ora **agravante foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 14 da Lei n. 16.826/2003**.

Em suas razões, reitera a defesa a totalidade das alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando haver excesso de prazo para a formação da culpa.

Menciona, ainda, "*fato superveniente relevante, qual seja, o segundo pedido de desaforamento (autos nº 0809483-83.2025.8.14.0000) foi finalmente julgado em 2 de junho de 2026, pela Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, por unanimidade, deferiu a transferência do julgamento para a Comarca de Belém*" (e-STJ fl. 360).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Documento eletrônico VDA58129818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:13
Código de Controle do Documento: 893c5f4b-baf4-4648-86a7-befa336865c8

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de **agravante custodiado em 16/5/2024, de decisão de pronúncia proferida em 9/2/2021 e que, após os trâmites legais, transitou em julgado em 30/5/2023. O julgamento designado para 7/8/2024 não ocorreu em razão do acolhimento do pleito de desaforamento apresentado pelo Ministério Público estadual. Remetidos os autos à nova comarca e marcada a sessão plenária do Tribunal do Júri para 16/2/2025, houve novo pedido de desaforamento formulado pelo *Parquet*, o qual, segundo informado pela própria defesa nas razões deste agravo regimental, foi acolhido, em 2/6/2026, pelo Tribunal Estadual para transferir o julgamento para a Comarca de Belém (e-STJ fls. 368/373), a reforçar a inexistência da ilegalidade arguida.**

Ademais, **incidem, no caso, os enunciados 21 e 52 da Súmula desta Casa**, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

De toda sorte, **não se pode ignorar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, pois ele é acusado de "*ter praticado crime de homicídio onde (como pode se inferir do vídeo das câmeras de segurança colacionado nos Autos) após banal discussão, assassinou covardemente duas pessoas desarmadas e que não esboçaram reação frente a agressão com arma de fogo perpetrada pelo réu, que para além de desferir um tiro em cada vítima que desfaleceram ao solo, com extrema frieza calculista, efetuou mais dois disparos direcionados à cabeça de uma das vítimas que já se encontrava no solo, tendo após calmamente ingressado em seu veículo e deixado o local, fato que gerou grande comoção na localidade*" (e-STJ fl. 23, grifo nosso).

Não bastasse, "***o réu deixou o distrito da culpa logo após o crime, tanto que, como pontuou o RMP, fora capturado em outro estado da federação**, afigurando-se assim necessária a prisão para salvaguarda da regular instrução probatória e assegurar a aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 23, grifo nosso).

Sendo assim, na minha compreensão, **além de a decisão de pronúncia ter esvaziado a tese de excesso de prazo (Súmula n. 21/STJ), eventual soltura do agravante, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública e à eventual aplicação da lei penal, de modo a assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos**

Documento eletrônico VDA58129818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:13
Código de Controle do Documento: 893c5f4b-baf4-4648-86a7-befa336865c8

demasiados, ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.

Em suma, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. FATO NOVO DE ÓBITO DE AVÓ PATERNA E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao analisar habeas corpus, denegou a ordem quanto às teses defensivas, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau a imediata reavaliação da necessidade da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar, excesso de prazo na formação da culpa, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de concessão de prisão domiciliar, além de fato novo consistente no falecimento da avó paterna da criança filha do paciente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; (iii) determinar se é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar; e (iv) verificar se podem ser apreciadas, em habeas corpus, alegações não submetidas previamente às instâncias ordinárias.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi, consistente em tentativa de homicídio qualificado praticada mediante golpes violentos com pedaço de madeira na cabeça da vítima, inclusive após esta ter caído ao solo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e justificam a medida para garantia da ordem pública.*
>
> *4. A gravidade concreta do crime e a forma de execução constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ.*
>
> *5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da medida.*
>
> *6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA58129818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:13
Código de Controle do Documento: 893c5f4b-baf4-4648-86a7-befa336865c8

7. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois a prisão preventiva foi decretada em abril de 2024, o réu foi pronunciado em agosto de 2024 e houve interposição de recurso em sentido estrito, circunstâncias que demonstram regular tramitação do processo e afastam a alegação de mora estatal.

8. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução, conforme entendimento consolidado na Súmula 21 do STJ.

9. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP exige a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos, requisito não demonstrado no caso concreto.

10. Alegações de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e o fato novo consistente no falecimento da avó da criança não podem ser examinados pelo STJ por não terem sido previamente analisados pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

11. Permanece hígida a determinação de reavaliação da custódia cautelar pelo juízo de origem, em razão da ausência de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula 21 do STJ.

3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança menor de 12 anos exige a comprovação de que ele é o único responsável pelos cuidados do menor.

4. Não se admite a análise, em habeas corpus, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

(RCD no HC n. 1.001.988/AC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. SÚMULA N. 52 DO STJ. INTEGRANTE DE ORCRIM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando a complexidade do processo, que conta com vários réus, inúmeros fatos criminosos, vários procuradores, expedição de cartas precatórias e ainda tendo em vista que o feito teve diversas diligências como quebra de sigilos de dados, perícias e localização dos réus no momento dos cometimentos de crimes, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

2. A instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Documento eletrônico VDA58129818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:13
Código de Controle do Documento: 893c5f4b-baf4-4648-86a7-befa336865c8

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foi constatada a existência de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja um dos responsáveis pelos fatos narrados, com maior reprovabilidade da conduta, em razão de participação em organização criminosa responsável por inúmeros estelionatos praticados na forma virtual cometidos contra vítimas que pretendiam comprar veículos por meio não presencial e contratação a distância.

5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que tal procedimento implique ofensa à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

6. O Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de impetração anterior, não ser o caso de aplicar a prisão domiciliar, diante da ausência de comprovação de que o paciente estaria impossibilitado de receber o tratamento médico no sistema prisional, inexistindo alteração fática substancial, de modo que a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

7. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 960.703/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

Aliás, como cediço, "***não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida***" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso).

Por fim, friso que a recomendação de celeridade contida na decisão agravada já foi atendida pelo Tribunal de origem, o qual julgou o pedido de desaforamento até então pendente de análise.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:13
Código de Controle do Documento: 893c5f4b-baf4-4648-86a7-befa336865c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.979 / PA

Número Registro: 2026/0134373-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025018120208140123 08012860820268140000 25018120208140123 80128608202681400000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - PA017199
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066

Documento eletrônico VDA59021128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:11
Código de Controle do Documento: 6d26e28b-6648-44f7-a7e4-2a969d0cf7ad

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:11
Código de Controle do Documento: 6d26e28b-6648-44f7-a7e4-2a969d0cf7ad